Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 140/18
Luxemburgo, 26 de setembro de 2018

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral no processo C-492/17
Südwestrundfunk/Rittinger e o.

O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a alteração do critério de exigibilidade da taxa que financia os serviços públicos de radiodifusão na Alemanha não constitui um auxílio de Estado ilegal

Segundo o novo critério, o facto gerador da obrigação do pagamento da taxa é a circunstância de se ser proprietário ou arrendatário de uma habitação

As entidades públicas de radiodifusão na Alemanha devem prestar os seus serviços garantindo a sua imparcialidade, bem como a diversidade, a objetividade e o equilíbrio do conteúdo dos programas. Os Estados Federados (Länder) têm competência legislativa em matéria de radiodifusão pública. Por conseguinte, a criação e a gestão das entidades públicas de audiovisual, bem como a prestação dos serviços destas a nível federal, foi regulamentada através de uma série de acordos entre os referidos Estados. Dos referidos acordos conclui-se que as entidades públicas (como a ARD e a ZDF – os principais canais de televisão pública) à escala nacional e outras à escala regional (como a «Südwestrundfunk, Anstalt des öffentlichen Rechts» – entidade pública de radiodifusão do sudoeste, «SWR») se financiam através de três vias: a taxa audiovisual – principal fonte de receita –, a venda de espaços publicitários e outras atividades comerciais.

Por Decisão de 2007 [1], adotada após uma investigação aberta com base em várias denúncias, a Comissão declarou que o método de financiamento do serviço público de radiodifusão alemão podia ser qualificado de «auxílio existente» na aceção do direito da UE [2]. Isto significa que o auxílio existia antes da data de entrada em vigor do Tratado e que, portanto, continuava a ser aplicável depois dessa data. Esses auxílios não têm de ser notificados à Comissão. Não obstante, segundo as indicações desta, o Governo alemão corrigiu alguns elementos que tornavam o regime incompatível com o mercado interno. Nenhuma das medidas adotadas afetou a taxa audiovisual.

Em 2013 foi alterado o critério com base no qual a taxa passou a ser devida: em síntese, se, até esse momento, o facto gerador era a posse de cada aparelho recetor de programas audiovisuais no interior de uma habitação, desde então a taxa passou a ser devida pelo simples facto de se ser possuidor (proprietário ou arrendatário) da referida habitação.

O novo critério para calcular a taxa foi impugnado por vários sujeitos passivos da taxa perante diversos órgãos jurisdicionais alemães, entre os quais o Landgericht Tübingen (Tribunal Regional de Tubinga, Alemanha), que submete ao Tribunal de Justiça as suas dúvidas sobre a compatibilidade da taxa com o direito da União. Concretamente, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a alteração legislativa sobre o facto gerador da taxa pressupõe uma alteração substancial que devia ter sido notificada à Comissão, e que, em todo caso, o auxílio resultante da referida alteração é incompatível com o mercado interno. Acresce que, ainda segundo o tribunal alemão, o alargamento do número de sujeitos passivos a toda a população adulta alemã levou a um aumento significativo das receitas em cerca de setecentos milhões de euros anuais. Por último, o Landgericht Tübingen considera que as entidades públicas de radiodifusão beneficiam de

[1] Decisão da Comissão, de 24 de abril de 2007, C(2007) 1761 final State aid E 3/2005 (ex- CP 2/2003, CP 232/2002, CP 43/2003, CP 243/2004 and CP 195/2004) – Financing of public service broadcasters in Germany.
[2] O Regulamento (CE) n.° 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.° do Tratado CE [atual artigo 108.° do TFUE] (JO 1999, L 83, p. 1), que então era aplicável.

outro auxílio de Estado, ao ser-lhes permitido emitir títulos diretamente exequíveis para cobrar as taxas em dívida, uma vez que o uso deste mecanismo de execução de direito público, mais eficaz, rápido e económico do que a via executiva ordinária, se traduz numa redução dos custos de execução.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona considera, em primeiro lugar, que **a lei alemã que altera o facto gerador da taxa audiovisual não constitui uma modificação de um auxílio existente nem cria, portanto, um auxílio novo, que tivesse de ser notificado à Comissão e aprovado pela referida instituição**. Com efeito, o advogado-geral considera que **a reforma introduzida pela lei não se enquadra no conceito de alteração substancial do regime anterior**. A este respeito, salienta que os beneficiários do auxílio continuam a ser as entidades públicas de radiodifusão e que não foram alterados os elementos temporais nem os objetivos (dado que não houve uma alteração da finalidade da medida de financiamento do serviço público, nem do leque de atividades subvencionadas). Acrescenta que, com base nos dados apresentados ao Tribunal de Justiça, as receitas obtidas com a cobrança da taxa parecem ter-se mantido estáveis desde 2009 (antes da alteração legislativa) até 2016, em contradição com o que foi afirmado pelo órgão jurisdicional alemão. Em todo caso, o advogado-geral assinala que nem o aumento do número de sujeitos passivos nem o (suposto) aumento da cobrança final obtida são relevantes para se pronunciar sobre a *novidade* da medida, dado que, seja qual for essa cobrança, a parte da mesma que será destinada aos organismos públicos de radiodifusão (isto é, a parte que realmente se pode qualificar de auxílio de Estado) é a fixada, depois de ouvida a KEF («Kommission zur Überprüfung und Ermittlung des Finanzbedarfs der Rundfunkanstalten» – Comissão para a fiscalização e a determinação das necessidades financeiras das entidades públicas de radiodifusão), pelos Governos e pelos Parlamentos dos Estados Federados. Assim, **não há uma relação automática entre o (eventual) aumento da cobrança final e o montante do auxílio que as entidades públicas de radiodifusão recebem**. A **simples alteração da base de determinação da obrigação de pagamento dos sujeitos passivos não é suficiente para alterar, por si só, o montante do auxílio público recebido pelos organismos de radiodifusão nem, portanto, para influenciar a apreciação da sua compatibilidade com o mercado interno.** O advogado-geral acrescenta que a alteração do facto gerador se explica, entre outras razões, pelos avanços tecnológicos. Se se tivesse mantido o sistema anterior («um aparelho, uma taxa»), corria-se o risco de multiplicar as receitas, dada a proliferação de novos dispositivos, como os computadores pessoais ou os *smartphone*s, entre outros, que permitem aceder aos programas de radiodifusão. A reforma obedece também ao propósito de simplificar a gestão da cobrança da taxa, que, segundo se depreende das observações referidas, estava sujeita a uma morosidade acrescida.

Em segundo lugar, no que respeita à utilização do mecanismo de execução administrativa, o advogado-geral conclui que **o direito da UE não se opõe à legislação alemã, que autoriza as entidades públicas de radiodifusão financiadas através de uma taxa audiovisual a emitir títulos diretamente exequíveis e a executá-los para cobrar a referida taxa em caso de dívida, sem necessidade de recorrer à via jurisdicional ordinária.** O advogado-geral assinala igualmente, entre outras considerações, que **a Comissão já teve em conta a existência desta prerrogativa na sua Decisão de 2007, já referida**. A cobrança por esta via de execução administrativa pressupunha que as receitas permaneciam sob controlo público e, portanto, tinham o caráter de fundos estatais. Não tendo sido introduzida nenhuma inovação nem alteração no sistema de execução administrativa examinado pela Comissão, este continua a beneficiar da aprovação concedida pela Decisão de 2007.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667